



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 050/2025

**EMENTA:** AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE GUARDA-VIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que dispõe sobre a autorização da contratação temporária de guarda-vidas na forma que especifica e dá outras providências

Passo a opinar.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, “a” e “e” do mesmo diploma legal, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Executivo em comento.

#### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003700360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Diante disso, é legítimo que o Município edite norma tratando da contratação temporária de profissionais guarda-vidas para o verão de 2026 do Município de Aracruz.

### **IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:**

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

#### **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Dessa forma, a deflagração do processo legislativo sobre temas dessa natureza é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 61, § 1º, incisos II, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, bem como o art. 30, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

### **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

O projeto de lei em apreço estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Município e dá outras providências.

Da análise detalhada dos autos, sobre a contratação propriamente dita, esclarece o parágrafo único do art. 1º da proposição será feita por meio de Processo Seletivo  
GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Simplificado, com utilização de critérios de seleção definidos em edital, obedecendo aos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Em se tratando de proposição que objetiva a contratação de profissionais temporários, há que se observar o art. 37, inc. IX da Constituição Federal, o qual prevê, em caráter excepcional à regra do concurso público, a possibilidade de contratação de profissionais mediante processo seletivo simplificado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Veja que o referido dispositivo condiciona a legalidade da contratação à caracterização do aspecto da “necessidade temporária de excepcional interesse público”, ou seja, não foi outorgada abertamente aos gestores públicos a possibilidade de contratação temporária mediante o afastamento, a bel prazer, da regra prevista no art. 37, inc. II da Constituição Federal, a qual exige a aprovação em concurso público para ingresso no serviço público. Insta salientar que o art. 58, incs. I e VIII da lei Orgânica do Município de Aracruz, em atenção ao princípio da simetria, está em plena consonância com os dispositivos da Constituição Federal.

Com isso, fica mais do que evidenciado que a regulamentação das hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público” foi atribuída ao legislador local. E, no caso do Município de Aracruz, as hipóteses de contratação temporária mediante processo seletivo simplificado para atender “necessidade temporária de excepcional interesse público” estão disciplinadas, dentre outras, pela Lei Municipal nº. 4.641/2023, em cujo art. 2º, inc. XII lê-se o seguinte:

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:*

[...]

*XII - atividades operacionais ou técnicas sazonais específicas que visem  
GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI*





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atender a Secretaria de Turismo e Cultura - SEMTUR;

No caso em tela, portanto, consta da mensagem que a contratação temporária é específica para atender as demandas inerentes à Temporada de Verão 2025/2026 e tem como objetivo a atuação no Serviço de Salvamento Marítimo, doravante chamado de Operação Salvamar na Orla marítima de Aracruz a serem desempenhadas por esses profissionais cujas atribuições do cargo competem em realizar tarefas de prevenção, vigilância e salvamento além de, orientar no que se refere a abordagem preventiva de banhistas.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas pela SEMTUR, reputa-se que a contratação temporária pretendida atende o disposto no art. 2º, inc. XII da Lei Municipal nº. 4.641/2023, pois, verifica-se que os profissionais a serem contratados atuarão em atividades temporárias de salvamento tão somente durante a próxima temporada de verão, quando ocorre o incremento na frequência dos nossos balneários e, por conseguinte, merecem ser implementadas melhorias em prol da segurança dos banhistas.

Em conclusão, **manifesto-me pela constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa.**

### VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses preconizadas no artigo 33-A da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

### VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

---

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003700360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como forma de aprimorar e ampliar a presença de guarda-vidas nas regiões do Município de Aracruz, sugiro a inclusão de emenda a fim de assegurar que estes profissionais também se façam presentes nas lagoas da orla do município, onde banhistas e turistas frequentam no veraneio.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, até 60 (sessenta) Guarda-Vidas, para atuarem durante a Temporada de Verão 2025/2026, no período compreendido entre 01 de dezembro de 2025 e 31 de março de 2026, ***na orla marítima e, podendo haver, nas lagoas do Município de Aracruz/ES.***

### VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 050/2025 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição com a emenda oportunamente sugerida.**

**Gustavo Rossoni**  
Vereador - AGIR

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003700360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003700360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 03/11/2025 16:57

Checksum: **1B06706FD68257BE82292A5343D032F4CBEA14708944023AEE4A9992F0737D52**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 04/11/2025 09:28

Checksum: **E92B700C5EA562F526E993E17F05437B730237FA4B8D7CB2E9F263D7F03491D8**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 04/11/2025 11:56

Checksum: **6D36C51A80DF01DE074026059BA0115ADDD58CC64BD450E234652A353F209107**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330039003700360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.